



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 2015**

(Apensados PDC nº 833/2013, 912/2013, 990/2013, 1297/2013,  
1356/2013, 1614/2014 e 1657/2014)

Susta a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito nº 429, de 5 de dezembro de 2012, que "estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação)".

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Giovani Cherini

### **VOTO EM SEPARADO**

**(Deputado CAPITÃO AUGUSTO)**

#### **I – RELATÓRIO**

Tratam-se de Projetos de Decreto Legislativo que visam sustar Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito, as quais regulam o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindaste.

A justificativa é a de que o CONTRAN exorbitou de sua competência regulamentar, uma vez que o interior das fazendas e outras áreas privadas destinadas à produção agropecuária não são regidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, por não se enquadrarem no conceito de vias terrestres abertas à circulação.

O relator, Deputado Giovani Cherini, manifestou-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de

Decreto Legislativo e, no mérito, pela aprovação, na forma do substitutivo apresentado.

## **II - VOTO**

Inicialmente, anote-se que os projetos equivocam-se ao confundir o registro com o licenciamento do veículo.

O registro é formalidade exigida para o cadastramento do veículo e seu proprietário junto aos órgãos de trânsito, conforme prescreve o art. 120 do CTB. Sua finalidade é atestar a regularidade e licitude da propriedade do veículo, sendo que, uma vez realizado, somente se renova nas hipóteses do art. 123 do CTB: 1) transferência de propriedade; 2) mudança de domicílio ou residência do proprietário; 3) alteração de característica do veículo; 4) mudança de categoria do veículo.

Já o licenciamento, a ser renovado anualmente (CTB, art. 130), é procedimento necessário para a circulação dos veículos em via pública e exige a comprovação do pagamento de tributos (IPVA, entre outros), encargos e multas de trânsito e ambientais.

Destarte, na verdade, a implementação do registro dos tratores e maquinários agrícolas é importante instrumento para a solução de grave problema que assola as propriedades rurais brasileiras: o furto e roubo de tratores.

Atualmente, o agente policial não possui como se certificar da propriedade destes veículos durante seu transporte ou trânsito nas vias públicas do território nacional, urbanas ou rurais. Muitas vezes, veículos furtados/roubados são liberados sem que o policial tenha condições de constatar tal condição.

A implementação do registro para os tratores e maquinários agrícolas suprirá tal deficiência, posto que o veículo será identificado através do número de identificação (PIN) gravado indelevelmente na sua estrutura (chassi), o que permitirá a consulta da sua propriedade junto aos cadastros dos órgãos de trânsito.

Registre-se ainda que o próprio art. 3º, I, §1º, da Res. 429 do CONTRAN estabelece que, no caso de tratores não facultados a transitar em vias públicas, não será exigido o emplacamento, determinado que o sistema RENAVAM seja ajustado para não exigir tal informação quando do registro do veículo.

Portanto, em vez de prejudicar o produtor rural, o projeto o beneficia na medida em que confere ao poder público condições de atestar a propriedade dos tratores e, conseqüentemente, de coibir a prática de furtos e roubos destes veículos.

Com base nos argumentos acima expostos, voto pela **rejeição** do Projeto de Decreto Legislativo nº 15, de 2015, e dos seus apensados.

Sala das Comissões, em 18 de agosto de 2015

**CAPITÃO AUGUSTO**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**PR-SP**